Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5260/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16527/2013
PROTOCOLO	:	1448418
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 167/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE CARACOL-MS
VALOR	:	R$ 38.400,00 (TRINTA E OITO MIL E QUATROCENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo 167/2013), pela modalidade Convite nº 031/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Caracol/MS*** e ***Vernilce da Silva – ME***, objetivando a prestação de serviços de publicação de atos institucionais do Município de Caracol/MS, com valor contratual no montante de R$ 38.400,00 (trinta e oito mil e quatrocentos reais).

No momento examina-se a licitação e a formalização contratual.

Em análise preliminar, a equipe técnica entendeu como necessária a notificação do Ordenar de Despesas para que o mesmo tome ciência do teor da Análise Processual ANP-6ICE-10114/2013 (Peça 19) e se manifeste a carca das irregularidades apontadas.

Devidamente notificado na forma regimental, o Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Manoel dos Santos Viais, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como pertinente (Peça 23).

Ato contínuo, o processo foi novamente encaminhado à 6ª Inspetoria de Controle Externo a qual emitiu a Análise Conclusiva ANC-6ICE-18615/2013 (Peça 25) constatando que as justificativas e os documentos apresentados por força da notificação, satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato.

Encaminhando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-17595/2013 (Peça 27), verificou que o Convite fora publicado apenas por afixação, motivo pelo qual entende como necessária nova notificação da Autoridade Responsável parta que esta justifique o motivo da ausência da publicação do Convite no órgão adotado como imprensa oficial do Município.

Novamente notificado, o Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Manoel dos Santos Viais, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como pertinente (Peça 30).

Retornando os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV-4545/2014 (Peça 34), opinando pela ilegalidade e irregularidade tanto do procedimento licitatório quanto da formalização contratual, bem como pela aplicação de multa.

Por força do disposto no Parágrafo Único, inciso I do art. 112 da

Resolução Normativa nº 76/2013, foi determinada nova intimação do Ordenador de Despesas à época, Sr. Manoel dos Santos Viais.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Manoel dos Santos Viais, respondeu à notificação, encaminhando a documentação que entendeu como pertinente (Peça 30).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Da leitura dos autos, verifico que trata do Contrato Administrativo 167/2013**,** celebrado pela ***Prefeitura Municipal de Caracol/MS*** e ***Assessoria e Veranilce da Silva – ME***.

Saliente-se que os órgãos de apoio desta Corte de Contas são divergentes em suas análises, opinando a Equipe Técnica da 6ª ICE pela regularidade e legalidade tanto do Procedimento Licitatório quanto da formalização do Contrato Administrativo, ao passo que o MPC opina pela irregularidade e ilegalidade, das referidas fases.

Neste sentido, passo a analisar a irregularidade e ilegalidade apontada pelo representante Ministerial.

Compulsando aos Autos, ouso discordar, *data venia*, do parecer Ministerial.

Assim estabelece o § 3º, do art. 22, da Lei 8.666/93: **(os grifos não constam do original)**

> *Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório*** *e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestem se interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação da proposta.*

O convite é a modalidade de licitação mais simples, onde a Administração escolhe quem quer convidar, entre os possíveis interessados, cadastrados ou não.

Diversamente das demais modalidades, no caso de convite, não há a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo o resumo do edital na imprensa oficial, conforme artigo 21 da lei 8.666/93. Para o convite basta seu envio, geralmente mediante Carta-convite, aos interessados e a **divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação**.

Outrossim, o Ministério Público de Contas fala que "Município de Caracol, através da Lei nº 536/2010, definiu como imprensa oficial da municipalidade o Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul, **revogando todas as disposições em contrário**". **(os grifos não contam do original)**

Data vênia, não há que se falar em "revogação de todas as disposições em contrário", uma vez que se trata de uma Lei Municipal revogando uma Lei Federal, qual seja, Lei 8.666/93.

A revogação é o fenômeno pelo qual uma lei perde a sua vigência. Esse fenômeno deve ocorrer haja vista o dinamismo da vida social e a complexidade das relações, se fazendo necessárias inúmeras adaptações da Ordem Jurídica.

Uma lei perde sua vigência em algumas situações específicas, e uma delas é a revogação por outra lei.

Nesse caso a nova lei terá algumas opções, podendo revogar a totalidade do conteúdo da lei anterior, ou revogar tão somente alguma parte determinada.

Poderá a nova lei, também, ser expressa quanto à revogação, dizendo claramente qual lei ou parte dela que perderá seus efeitos, ou tácita, quando a lei nova não diz expressamente o que veio revogar, mas se mostra incompatível com a norma existente, ou a lei nova regulamenta a totalidade do assunto abordado em uma anterior.

Porém, uma norma deixa de ser jurídica quando perde sua validade, ou seja, não mais pertence ao ordenamento e a perda de validade por revogação só ocorre quando uma nova norma retira a validade de norma anterior.

Neste sentido, há de se estabelecer a competência para revogação das Leis.

Federação é a autonomia recíproca entre União, Estados, DF e Municípios. Trata-se de um dos princípios mais sólidos da Constituição Federal, que distribuiu as competências entre os entes federativos.

Cada pessoa política (pessoas com poder para legislar) tem sua esfera própria de competência. Por isso se diz que não há hierarquia entre leis dos diversos entes, pois cada uma versa sobre seu próprio campo de incidência.

Deste modo, lei federal só pode ser revogada por lei federal. Lei estadual, por lei estadual. Lei municipal, por lei municipal, isto no que tange às competências exclusivas para cada uma das pessoas políticas.

Sendo assim, não pode prosperar o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas de que a Lei Municipal nº 536/2010, que definiu como imprensa oficial da municipalidade de Caracol/MS o Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul, teria revogado o § 3º, do art. 22, da Lei 8.666/93.

Assim sendo, entendo que não há como prosperar o entendimento exarado pelo representante Ministerial e, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 031/2013 **(1ª fase),** com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, alínea ***a*** c/c o artigo 120, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo 167/2013 (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 13, inciso II, alínea ***a*** c/c o artigo 120, inciso II, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como VOTO.

Campo Grande, 08 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb